# REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 269/2012 DA COMISSÃO

#### de 26 de março de 2012

# relativo à autorização de cloreto e trihidróxido de dicobre como aditivo em alimentos para animais de todas as espécies

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal (¹), nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

#### Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização.
- (2) Nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, foi apresentado um pedido de autorização para o cloreto e trihidróxido de dicobre. Esse pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos ao abrigo do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (3) O pedido refere-se à autorização do cloreto e trihidróxido de dicobre como aditivo em alimentos para animais de todas as espécies, a ser classificado na categoria de aditivos designada por «aditivos nutritivos».
- (4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, no parecer de 6 de setembro de 2011 (²), que, nas condições de utilização propostas, o cloreto e trihidróxido de dicobre não produz efeitos adversos na saúde animal, na saúde humana nem no am-

biente e que a sua utilização pode ser considerada com uma fonte eficaz de cobre em todas as espécies de animais. A Autoridade não considera que haja necessidade de requisitos específicos de monitorização pós-comercialização. Corroborou igualmente o relatório sobre o método de análise do aditivo em alimentos para animais apresentado pelo laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.

- (5) A avaliação do cloreto e trihidróxido de dicobre revela que estão preenchidas as condições de autorização referidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, deve ser autorizada a utilização desta preparação, tal como se especifica no anexo do presente regulamento.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1.º

A preparação especificada no anexo, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos nutritivos» e ao grupo funcional «compostos de oligoelementos», é autorizada como aditivo na alimentação animal nas condições estabelecidas no referido anexo.

## Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de março de 2012.

Pela Comissão O Presidente José Manuel BARROSO

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.

<sup>(2)</sup> EFSA Journal 2011; 9(9):2355.

\		
\	1	
٠	٥	
	د	
ċ	5	
-	4	

Número de	Nome de					Teor mínimo	Teor máximo		
entificação o aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor do elemento (Cu) em mg/kg alimento completo com um teor humidade de 12 %			Fim do período de autorização
tegoria: a	ditivos nutrit	ivos. Grupo f	funcional: compostos de oligoelementos						
3b409		Cloreto e trihidróxido de dicobre	Caracterização do aditivo:  Fórmula química: Cu <sub>2</sub> (OH) <sub>3</sub> Cl  Número CAS: 1332-65-6  Forma cristalina atacamite/paratacamite num rácio 1:1 a 1:1,5  Pureza: mín. 90 %  Cristal alfa: mín. 95 % no produto cristalino  Teor de Cu: mín. 53 %  Partículas < 50 μm: menos de 1 %  Método analítico (¹):  Para a identificação das formas cristalinas atacamite/paratacamite do cloreto e trihidróxido de dicobre no aditivo: difração de raios X (XRD).  Para a determinação do cobre total no aditivo e nas pré-misturas:  — EN 15510: Espetrometria de emissão atómica com plasma indutivo (EEA-PI), ou  — CEN/TS 15621: Espetrometria de emissão atómica com plasma indutivo (EEA-PI) após mineralização sob pressão.  Para a determinação do cobre total nas matérias-primas para alimentação animal e nos alimentos compostos para animais:  — Espetrometria de absorção atómica (EAA), ou  — EN 15510, ou  — CEN/TS 15621.	Todas as espécies animais	_		Bovinos  — bovinos antes do início da ruminação: 15 (total)  — Outros bovinos: 35 (total)  Ovinos: 15 (total)  Leitões até às 12 semanas: 170 (total)  Crustáceos: 50 (total)  Outros animais: 25 (total)	1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura.  2. Para segurança dos utilizadores: devem usar-se proteção respiratória, óculos de segurança e luvas durante o manuseamento.  3. A seguinte menção deve ser incluída na rotulagem:  — No caso de alimentos para ovinos se o teor de cobre nos alimentos exceder 10 mg/kg:  «O teor de cobre presente neste alimento pode causar o envenenamento em determinadas raças de ovinos.»  — No caso de alimentos para bovinos depois do início da ruminação se o teor de cobre nos alimentos for inferior a 20 mg/kg:  «O teor de cobre presente neste alimento pode causar carências em cobre nos bovinos alimentados em pastagens com teores elevados de molibdénio ou de enxofre.»	16 de abril 2022